
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 4.971, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025.

Regulamenta a verba compensatória instituída pelo art. 41-A da Lei Complementar Estadual nº 041, de 29 de agosto de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos III e V do art. 135 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no § 8º do art. 41-A da Lei Complementar Estadual nº 041, de 29 de agosto de 2002,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA VERBA COMPENSATÓRIA

Art. 1º A verba compensatória instituída pelo art. 41-A da Lei Complementar Estadual nº 041, de 29 de agosto de 2002, será devida em face dos gastos complementares com alimentação, uso de veículo próprio e deslocamento incorridos em razão da demanda extraordinária de trabalho para cumprimento de metas de incremento na arrecadação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa superiores ao previsto como receita relativa a esses créditos na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Para fins exclusivos de fixação e avaliação das metas, assim como de pagamento da verba compensatória, de que trata o caput deste artigo, considerar-se-á a receita dos créditos tributários, principal e demais acréscimos, inscritos em dívida ativa aquelas assim definidas no Decreto Estadual nº 5.204, de 18 de março de 2002.

§ 2º A verba de que trata o caput deste artigo possui natureza indenizatória e não incorporará, em hipótese alguma, à remuneração, aos proventos ou a quaisquer benefícios e vantagens do servidor.

Art. 2º O pagamento da verba compensatória será devido a todos os procuradores do Estado ativos de que trata a Lei Complementar Estadual nº 041, de 2002, exceto àqueles que se encontrem afastados voluntariamente aguardando aposentadoria.

§ 1º O procurador do Estado que ingressar na carreira perceberá as cotas da verba compensatória de forma proporcional ao período em que tenha exercido suas atividades, caso não tenha cumprido integralmente o período avaliativo a que se refere o art. 5º deste Decreto.

§ 2º A regra estabelecida no § 1º deste artigo aplica-se, igualmente, aos procuradores do Estado que se afastarem voluntariamente para aguardar aposentadoria, limitado proporcionalmente ao tempo de efetivo exercício no período avaliativo a que se refere o art. 5º.

CAPÍTULO II
DOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO E PAGAMENTO

Art. 3º Ato do Procurador-Geral do Estado fixará as metas de incremento de arrecadação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa superiores ao previsto como receita relativa a esses créditos na Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as regras, os critérios, os limites e os ajustes para sua fixação, avaliação e pagamento em cotas.

Parágrafo único. As metas de que trata o caput deste artigo serão diferenciadas e escalonadas para o pagamento das cotas, observado o percentual mínimo de 4% (quatro por cento) de incremento de arrecadação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa superiores ao previsto como receita relativa a esses créditos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º A critério do Procurador-Geral do Estado fica facultada a realização de reavaliações, ao longo do exercício, das metas de que trata o art. 3º deste Decreto, observado o disposto no art. 6º deste Decreto, e considerados:

I - critérios estatísticos e externalidades de ordem legal, judicial, econômica e outras; e

II - relatório econômico-fiscal elaborado pela Diretoria de Arrecadação e Informações Fazendárias (DAIF) da Secretaria de Estado da Fazenda, contendo as informações previstas no inciso I do caput deste artigo.

Art. 5º A avaliação do cumprimento das metas de incremento de arrecadação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa superiores ao previsto como receita relativa a esses créditos na Lei Orçamentária Anual, na forma que fixada em ato do Procurador-Geral do Estado, será realizada trimestralmente e servirá de base para o pagamento das cotas referentes à verba compensatória subsequente.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deste artigo será realizada no mês imediatamente seguinte ao encerramento de cada trimestre.

Art. 6º O valor anual total das cotas referentes ao cumprimento das metas de incremento de arrecadação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa superiores ao previsto como receita relativa a esses créditos na Lei Orçamentária Anual, fixadas em ato do Procurador-Geral do Estado, não poderá exceder o máximo de 3.600 (três mil e seiscentas) cotas.

§ 1º Quando da avaliação do cumprimento das metas de arrecadação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa superiores ao previsto como receita relativa a esses créditos na Lei Orçamentária Anual relativas ao 4º (quarto) trimestre, será realizada também uma avaliação para fins de consolidação do desempenho anual da arrecadação tributária da dívida ativa e ajustes no total de cotas a serem percebidas no exercício.

§ 2º A avaliação para fins de consolidação de que trata o § 1º deste artigo servirá de base para a redução ou a complementação a ocorrer no pagamento das cotas relativas ao 4º (quarto) trimestre, observado limite disposto no caput deste artigo.

Art. 7º A verba compensatória será paga trimestralmente, condicionada ao cumprimento de metas de incremento de arrecadação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa

superiores ao previsto como receita relativa a esses créditos na Lei Orçamentária Anual, além do atendimento dos demais requisitos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º O pagamento das cotas referentes à verba compensatória ocorrerá no mês imediatamente seguinte ao de sua avaliação.

§ 2º O pagamento a que se refere o § 1º deste artigo será realizado pelo Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado, observada sua disponibilidade financeira e orçamentária, na forma do § 8º do art. 41-A da Lei Complementar Estadual nº 41, de 2002.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 8º As metas de incremento da arrecadação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa superiores ao previsto como receita relativa a esses créditos na Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 3º deste Decreto, serão fixadas e publicadas no prazo de até 15 (quinze) dias após a publicação deste Decreto.

§ 1º Excepcionalmente para o exercício de 2025, no mês imediatamente seguinte à publicação de que trata o caput deste artigo serão avaliadas e pagas as cotas devidas pelo cumprimento da meta de incremento da arrecadação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa superiores ao previsto como receita relativa a esses créditos na Lei Orçamentária Anual sobre os trimestres imediatamente anteriores, caso alcançado.

§ 2º O percebimento a que se refere o § 1º deste artigo será considerado quando da consolidação anual prevista no art. 5º deste Decreto e observará a disponibilidade financeira e orçamentária do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Os casos omissos, bem como os atos complementares necessários à implementação deste Decreto, são de competência do titular da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de outubro de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DOE Nº 36.402, DE 17/10/2025.

***Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.**